

Ao Juízo da ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, NO ESTADO DO CEARÁ.

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

WANDERSON RUBENS DA SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro(a), solteiro, serviços gerais, portador(a) de RG nº 2015111158-2 (SSP-CE) e CPF nº 081.661.673-60, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado(a) na Rua Aristóteles Nogueira, nº 1299, Planalto da Bela Vista, Russas-CE, CEP 62900-000, por sua Advogada, que assina eletronicamente esta petição, Dra. **KÁTHIA WALÊSKA LOPES CRESCÊNCIO PEREIRA**, inscrita na **OAB-CE** com **nº 20.432**, devidamente qualificada na Procuração anexa, vem, com súpero acato e o merecido respeito, à presença desse r. Juízo para, com arrimo no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal/88, nas Leis nºs 6.194/74 e 11.945/09, bem como nos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, e **INVESTPREV SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.366.302/0012-80, endereço eletrônico: eliane.oliveira@investseguradora.com.br, estabelecida na Av. Santos Dumont, nº 3131, Sala 1105, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60150-165, Fone: (85) 4012.6900, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:



I - PRELIMINARMENTE

A) DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

1. O(a) Requerente pleiteia os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, assegurados pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna/88, bem como na Lei nº 1.060/50, na Lei nº 7.115/83 e nos arts. 98 e 99 do CPC, em virtude de ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, pois não pode arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme Declaração junta.

B) DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

2. Indica, contudo, como sua representante legal a Advogada **KÁTHIA WALÊSKA LOPES CRESCÊNCIO PEREIRA**, e-mail: kathiacruzencio@clinicajuridica.com.br, inscrita na OAB-CE com nº 20.432, sócia do Escritório de Advocacia **CRESCÊNCIO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Rua Rodrigues Júnior, nº 428, Centro, Fortaleza-CE, CEP 60060-000, Fone: (85) 3253.3340, requerendo, desde já, que todas as intimações e demais comunicações processuais sejam feitas **unicamente** em seu nome, bem como remetidas unicamente ao endereço profissional acima, sob pena de nulidade, como preceitua o art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC, que declara aceitar o encargo.

C) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA / REQUERIDA

3. Em consonância com o art. 7º da Lei nº 6.194/74, a responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao Seguro DPVAT por invalidez causada por veículo automotor de via terrestre pago parcialmente é da Seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio do Seguro DPVAT, existindo enunciado neste sentido:

Enunciado 26: O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) **pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio** (resolução SUSEP – CNSP nº 56/2001) o **complemento de indenização paga a menor**, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa. (grifamos)

4. O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é brilhante ao analisar a legitimidade em sede de Agravo de Instrumento e testifica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMENTA: A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela e tão somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras (Agravo de Instrumento nº 70029862695. 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Romeu Marques Ribeiro Filho. Julgado em 05/09/2009) (grifamos)

5. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a



legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR. QUARTA TURMA. Julgado em 23.04.2002. DJ 10.06.2002. p. 220). (grifamos)

6. Entretanto, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

7. A Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT, anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”. Ademais, tem-se que a parte Requerida detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria nº 2797/07.

8. Em que pese a vasta jurisprudência pátria ser pacífica quanto ao tema, resta cabalmente comprovada a legitimidade passiva da parte Demandada.

II - DOS FATOS

9. O(a) Autor(a) foi **vítima de acidente de trânsito em 20/09/2016**, por volta de 23:30h, quando pilotava a motocicleta **HONDA/CG 125 FAN**, de Placa **HXO 9055**, de Russas-CE, cor **PRETA**, Ano/Modelo **2008/2008**, **CHASSI nº 9C2JC30708R629839**, registrada em nome de GLEIDSON SOUZA LIMA, pela Lagoa do Toco, em Russas-CE, acreditou estar sendo perseguido por um carro, não identificado, e tentou fugir, acelerando, mas perdeu o controle da moto ao cair em um buraco e tombou no chão, conforme prova o **Boletim de Ocorrência nº 541 – 3240 / 2017**, registrado pela Delegacia Regional de Russas-CE, **cujá cópia segue anexa**.

10. Após o acidente, o(a) Promovente foi socorrido por parentes e levado para a UPA de Russas-CE, e, depois, foi transferido(a) para o Hospital e Casa de Saúde de Russas, onde recebeu atendimento médico. Como consequência, além de várias escoriações pelo corpo, sofreu **FRATURA NO PÉ DIREITO**, danos que lhe geraram dor e transtornos, conforme **documentação médica junta**.

11. Diante de tal circunstância, o(a) Requerente **se tornou beneficiário(a) da indenização por invalidez permanente** prevista no **art. 3º da Lei nº 6.194/74** e ingressou junto a uma Seguradora do Consórcio para obter o **pagamento do prêmio**.

12. Em **23/10/2017**, **recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50** (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, conforme **comprovante junto**.

13. Em outra banda, cabe evidenciar o período de recuperação e sofrimento pelo qual passou o(a) Autor(a), os gastos suportados com tratamento, medicamentos e demais despesas provenientes de seu estado de saúde, os quais poderiam ter sido amenizados se a(s) Promovida(s) tivesse(m) pago o valor correto.

14. Ocorre que **o valor pago não corresponde ao previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o(a) Promovente recebeu quantia inferior àquela que realmente tem direito, como passaremos a demonstrar a seguir**.



III – DO DIREITO

15. Diante do que será exposto, não restará dúvida quanto ao direito do(a) Autor(a) de receber a complementação do Seguro DPVAT, uma vez que o valor devido em caso de **PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS PÉS é de até 50% do Seguro**, conforme prevê a tabela legal.

A) DO SEGURO OBRIGATÓRIO E DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE NO SEGURO DPVAT

16. O Seguro Obrigatório foi criado pelo DL nº 73/66, que no art. 20 determina:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

17. A indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez permanente coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos deveria estar em conformidade com o que determina o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, que não foi respeitado, uma vez que o pagamento efetuado pela parte Ré foi inferior ao devido. Destarte, é irrefutável o direito do(a) Demandante de pleitear o recebimento da quantia legalmente estabelecida.

18. Ressalte-se que o(a) Peticionante sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme testificam os laudos médicos juntos, as quais **JÁ FORAM RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE PELA(S) PRÓPRIA(S) RÉ(S) QUE, APÓS ANALISAR(EM) OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, ENTENDE(RAM) E EFETUOU(ARAM) O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, EMBORA A MENOR.**

19. No julgamento da 2ª TR dos JECC do TJ-DF, do Processo nº 2004.08.1.003948-2, decisão unânime, o Relator, Desembargador ALFEU MACHADO, assim expressou o **caráter social do Seguro Obrigatório**, demonstrando a total falta de humanidade provocada pelas Seguradoras:

“No mais, **impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “via-crucis”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito.** É lamentável, deveras lamentável!

Hoje, o DF-TV, segundo edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou, num desabafo: se o Seguro é obrigatório o pagamento também não deveria?

Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que, aliás, é “ope legis”. O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros, [...], sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e **tem até mesmo caráter humanitário e social** [...]. No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir “contra legem”, em detrimento da



lei', ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. [...]". (grifamos)

20. Desta feita, o(a) Autor(a) vem requerer o adimplemento de sua indenização, **acrescida de CORREÇÃO MONETÁRIA**, pelo **INPC**, desde a **DATA DO ACIDENTE**, e **JUROS DE MORA**, desde a **CITAÇÃO**, **até o efetivo pagamento judicial**.

21. Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado no art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, conforme abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE – DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME. DPVATDPVAT § 1º II 3º 6.194

1. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; **desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as sequelas no acidentado.** 2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercussões de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823.

A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito. DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifamos)

22. O julgado acima defende, portanto, que **o Segurado seja beneficiado por todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas que passou.** Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um acidente e o Seguro DPVAT visa justamente a amenizar os danos e as despesas financeiras que a vítima despendeu com sua recuperação, que em caso de invalidez permanente, provavelmente, nunca cessarão.

23. O citado art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, prevê que, quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, **haverá o enquadramento da perda anatômica ou funcional da sequela na proporção da tabela anexa à Lei.** No entanto, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos acostados, não tendo o condão, portanto, a parte Ré de diminuir, por si só, o valor devido.

24. Sendo assim, o(a) Suplicante tem direito à aplicação do disposto no **inciso 1 do dispositivo acima**, ou seja, **seu caso se encaixa na condição de incapacidade permanente parcial completa e faz jus a ser enquadrado(a) diretamente na tabela legal.** Diante de tudo que sofreu e ainda sofre, pois ainda sente fortes dores e



limitações, a gradação na forma como estabelece o inciso I é o mais justo. O que não se pode admitir é que receba quantia inferior à estipulada na própria tabela!

25. Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o(a) Autor(a) tinha antes do acidente, nem mitigaria sua dor e sofrimento, mas ajudaria em suas necessidades e, no momento, se faz tão necessário. **E é para isso que serve o seguro.**

26. **A indenização do Seguro DPVAT está condicionada à simples prova do acidente e do dano decorrente (nexo de causalidade), independentemente da existência de culpa**, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º da Lei nº 6.194/74).

27. Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e os laudos médicos suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e suas sequelas, mormente porque já foram reconhecidos administrativamente pela(s) Ré(s). Demonstrando, assim, o direito do(a) Promovente de receber a devida indenização do Seguro Obrigatório.

28. Portanto, **o(a) Autor(a) vem a Juízo pleitear a complementação de sua indenização, pois faz jus a ter seu Seguro pago na forma prevista no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 6.194/74**, como demonstrado acima, **corrigido monetariamente e com a incidência de juros, até o pagamento judicial**, o que, de logo, se requer.

B) Da CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

29. Como dito, **sobre a condenação deverá incidir CORREÇÃO MONETÁRIA, pelo INPC, desde o EVENTO DANOSO (Súmula nº 580 - STJ), e JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, desde a CITAÇÃO (Súmula nº 426 - STJ), ambos até a data do efetivo pagamento na via judicial**, bem como **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de 20%** (vinte por cento) **sobre o total da condenação**, nos termos do art. 85 do CPC.

30. Da mesma forma, **também deve ser CORRIGIDO MONETARIAMENTE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE AO(A) AUTOR(A)**, no período compreendido **entre as datas do sinistro e do pagamento extrajudicial**, **acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento na via judicial.**

C) DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

31. A nossa Carta Política/1988 consagrou, logo no início, os seus maiores e mais importantes **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**, dentre eles o da **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, o qual se encontra positivado, no art. 1º, inciso III. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - **a dignidade da pessoa humana**; (grifamos)

(...)

32. Pede-se *venia* para citar trecho da obra *De La Dignité Humaine* (Da Dignidade Humana), de THOMAS DE KONINCK, filósofo belgo, professor emérito da Universidade de Laval, em Quebec, no Canadá, para conceituar esse princípio da seguinte forma:



“Todo ser humano, seja ele quem for, tem uma **dignidade própria e inalienável**, no sentido inequívoco que Kant deu a este termo: aquilo que está acima de todo preço e não admite equivalente, tendo não é um valor relativo, mas um valor absoluto.” (grifamos) [Paris: The University Presses of France, 1995, 244 pp. Coleção “Quadrige”, nº 382. Edição digital.]

33. Assim, recorremos aos ensinamentos do Min. GILMAR MENDES, que conclui:

“Em suma, tanto numa hipótese quanto na outra, não se discute o valor da dignidade humana em si mesmo – até porque, sob esse aspecto, ele parece ser imune a questionamentos -, mas tão-somente se, em determinadas situações, ele foi ou não respeitado, caso em que, se a resposta for negativa, legitima-se a precedência da norma ou da conduta impugnadas em nome desse princípio fundamental (...)”. (grifamos)

34. Com o advento dos arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/09, foi inserida uma tabela à Lei nº 6.194/74, que as Seguradoras deveriam seguir e pagar o valor do Seguro DPVAT de acordo com a sequela e repercussão ali determinada, obedecendo ao mínimo estabelecido. Mas é cediço de todos que isso não acontece!

35. Acontece que as Seguradoras têm o poder de definir quanto vale cada parte do corpo humano e paga-se pelo membro ou função atingida de acordo com o que (acha) pré-estabelece, não individualizando os segurados por classe social, nível de escolaridade e profissão, ou mesmo pelo trabalho que executa dentro e fora de casa e as perdas as quais foram submetidos.

36. O legislador foi extremamente infeliz ao compactuar com os argumentos das grandes empresas em detrimento da população, já tão carente de respeito e atenção, gerando inclusive um **retrocesso das conquistas sociais dos brasileiros**, visto que assemelha o ser humano a um animal insensível, sem emoções e anseios, reduzindo sofrimento físico e psicológico a nada.

37. O problema, como bem explica o Doutor RAFAEL TÁRREGA MARTINS, em sua obra pioneira *Seguro DPVAT – seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres*, é que a tabela anexada à Lei nº 6.194/74 utiliza critérios meramente objetivos (lesão e sua intensidade), afastando qualquer condição subjetiva do beneficiário, fato que propiciará, segundo o autor, “**o apreçamento de uma invalidez tabelada em ocasiões divergentes da invalidez real suportada pela pessoa**”.

38. O argumento de que a tabela reduziria as fraudes não merece prosperar, uma vez que todo cidadão de bem é contra fraudes e almeja que elas sejam não só coibidas, mas extirpadas do instituto, todavia, o que vemos é uma esquiva do legislador em enfrentar o verdadeiro problema, que é a fiscalização e investigação. **Com a aplicação da tabela, não há aumento de nenhum desses fatores, há sim enriquecimento sem causa das Seguradoras que, ao não pagar devidamente os segurados, embolsam toda a quantia arrecadada no exercício tributário anual, alcançando lucros astronômicos** em detrimento dos acidentados, que são, no geral, pobres e desinformados, ferindo todo o arcabouço de princípios.

39. Cabe lembrar, pois, que nem todos os cidadãos têm conhecimento do direito ao recebimento do Seguro Obrigatório. Assim, quantos e quantos já perderam esse benefício pelo simples desconhecimento da norma ou, quando tiveram ciência de



que eram beneficiários do DPVAT, já haviam perdido seu direito de acionar os responsáveis, fato para o qual não podemos virar as costas.

D) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

40. De acordo com NARBAL ANTÔNIO MENDONÇA FILETI, em artigo publicado no site *Jus Navigandi*, no Direito Brasileiro o grande defensor deste princípio é nada mais nada menos que JOSÉ AFONSO DA SILVA, que define os direitos sociais como normas de eficácia limitada e ligadas ao princípio programático que, inobstante tenham caráter vinculativo e imperativo, exigem a intervenção legislativa infraconstitucional para a sua concretização, **vinculam os órgãos estatais e demandam uma proibição de retroceder na concretização desses direitos**. Logo, o autor reconhece indiretamente a existência do **princípio da proibição de retrocesso social**, o que também não pode ser admitido por esse r. Juízo.

41. Prova de que o princípio foi aceito em nossos tribunais está no fato do Supremo ter fundamentado várias decisões neste **princípio**, como podemos ver na transcrição do acórdão a seguir:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado.** 3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00,



para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. 4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. 6. Plenário. Decisão unânime. (grifamos)

42. Observando a Exposição de Motivos da MP nº 451/08 (Lei nº 11.945/09), temos que a intenção do Executivo foi “aperfeiçoar o processo de classificação técnica do grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, com vistas a eliminar as incertezas verificadas nas interpretações da Lei 6.194/74”. De acordo com a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, a “Tabela para Cálculo da indenização em caso de invalidez permanente apresenta percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais”.

43. Mais uma vez beberemos da fonte dos conhecimentos do ilustre doutrinador RAFAEL TÁRREGA, e transcrevemos a seguir trecho de sua obra já citada:

“(…) servindo-se dessa premissa e respeitando, pois, os índices mínimos, pugnados pela adequação do valor da indenização ao real dano experimentado pelo beneficiário, ou seja, pela consideração das lesões e sua repercussão em seu estado físico/psicológico (critério objetivo), sem olvidar-se de suas características pessoais (critério subjetivo). **O alicerce dessa propositura está na finalidade do DPVAT: servir de lenitivo aos danos pessoais oriundos de um acidente de trânsito. Uma indenização que não atenda a esse propósito não cumpre com o objetivo da lei. É preciso, portanto, interpretar teleologicamente essa norma.**” (grifamos)

44. Acontece, MM Juiz(a), que o INTERESSE DAS SEGURADORAS É LUDIBRIAR, EM DADOS MOMENTOS ATÉ FRAUDAR, O PAGAMENTO AOS SEGURADOS, POSTO QUE VEM DESRESPEITANDO, INCLUSIVE, **O PERCENTUAL MÍNIMO PARA O PAGAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 6.194/74 E SUA MALFADADA TABELA. OS PAGAMENTOS VÊM SENDO FEITOS A MENOR, RAZÃO DA ENORME QUANTIDADE DE AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS PELOS SEGURADOS EM BUSCA DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEU DIREITO.**

45. Observa-se que **não só a MP nº 451/08 veio para restringir direito dos cidadãos**, antes dela outros atos foram incorporados, sempre com o intuito de limar o instituto do DPVAT, **como a MP nº 340/06 (Lei nº 11.482/07), que excluiu do texto legal a fixação da indenização em salários mínimos e engessou o valor máximo da indenização em R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **não permitindo atualização monetária comum e deixando o valor sujeito a corrosão e defasagem provenientes da inflação**, enquanto as taxas e impostos que pagamos só aumentam.



46. Vale destacar que, mesmo restringindo e retrocedendo a finalidade social da Lei com o arrefecimento dos valores das indenizações, **os valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos aumentaram exorbitantemente**, chegando ao patamar de **333,34%** para os proprietários de motocicleta e **218,19%** para os de automóveis.

47. Outro fator a ser levantado como **retrocesso** trata-se da **drástica redução do prazo prescricional para a cobrança do seguro com reparação civil de danos**, que no Código Civil/1916, no art. 177, caput, era de 20 (vinte) anos e o atual Código Civil/2002, em seu art. 206, § 3º, inciso IX, reduziu **para mínimos 03 (três) anos**.

48. Com o advento do CC/02, vários prazos prescricionais foram reduzidos com o intuito de tornar mais veloz a busca pelo Judiciário, mas **nenhum dos prazos reduzidos sofreu tanta defasagem quanto a que alcançou o Seguro DPVAT**, que atingiu **diminuição de 75% em seu prazo originário**. Pergunta-se: Sob qual fundamento lógico? Que interesse teria o legislador em encolher dessa forma o tempo para que o acidentado busque uma Seguradora para receber o Seguro devido? Até o momento, são perguntas sem respostas plausíveis.

49. Esse é mais um **retrocesso legal** aplicado com o intuito de massacrar ainda mais os segurados, **aumentando** o sofrimento de vários brasileiros desamparados e, conseqüentemente, **o lucro do mercado securitário**.

50. Por fim, **requer do Poder Judiciário a cessação dessas injustiças contra o cidadão comum e menos favorecido, não permitindo que mais essa garantia legal lhe seja tolhida, com base em alegações que ferem princípios e normas constitucionais. Assim, requer desse r. Juízo o justo enquadramento das suas sequelas na Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente e a consequente condenação da Parte Requerida no pagamento da indenização devida, atualizada até o efetivo dia do pagamento judicial.**

IV – DOS PEDIDOS

51. Em face do exposto, o(a) Autor(a) requer a esse r. Juízo que se digne a:

- a) **Conceder-lhe os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA**, por não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da família;
- b) **Determinar a CITAÇÃO da(s) Requerida(s)**, nos endereços indicados, por via postal, com aviso de recebimento (AR), para compor(em) a lide e, querendo, responder a presente Ação, no prazo legal, sob pena de **REVELIA** e **CONFISSÃO FICTA**;
- c) **Determinar que a(s) Ré(s) apresente(m) CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** que tramitou em favor do(a) Autor(a), a fim de que se possa verificar o valor recebido e o que resta a receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso da(s) mesma(s) ao sistema “MEGA DATA”, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00** (quinhentos reais);
- d) **INVERTER O ÔNUS DA PROVA**, face a **verossimilhança das alegações, vulnerabilidade e hipossuficiência do(a) Segurado(a)**, com base no art. 6º, VIII, CDC;
- e) **CONDENAR A(s) RÉ(s) NO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT**, que corresponde à diferença entre o valor devido e o recebido administrativamente pelo(a) Autor(a), com a correta adequação das suas sequelas aos percentuais de perda e valores tabelados, de modo subjetivo, **visto que a**



própria tabela indica que o valor a ser pago em caso de PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS PÉS é de até 50% do Seguro, acrescida de juros e correção monetária até o efetivo pagamento na via judicial;

f) **Determinar a CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO, desde a DATA DO ACIDENTE (Súmula nº 580 - STJ), pelo INPC, e JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, desde a CITAÇÃO (Súmula nº 426 - STJ), ambos até o efetivo pagamento judicial;**

g) Caso os documentos apresentados pela parte Autora não sejam suficientes para a convicção do Juízo, **requer o encaminhamento da presente demanda a um MUTIRÃO DE PERÍCIAS DE DPVAT para a realização de AVALIAÇÃO MÉDICA, custeada integralmente pela Parte Ré;**

h) **Determinar a CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE pelo(a) Autor(a), no período entre a data do acidente e a do pagamento administrativo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, até a data do efetivo pagamento na via judicial;**

i) **CONDENAR a(s) Promovida(s) no pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, a ser arbitrada por esse r. Juízo, como ato de JUSTIÇA;**

j) Ao final, **CONDENAR A(s) RÉ(s) no pagamento da integralidade das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre a condenação, nos termos do art. 85 do CPC.**

52. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito permitidos e cabíveis à espécie, especialmente depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, juntada ulterior de documentos, expedição de ofícios, diligências, **perícias** e demais provas pertinentes, se necessário, tudo desde logo requerido.

53. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 5.062,50** (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para efeitos legais e fiscais.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.
Fortaleza, 29 de Janeiro de 2020.
P/P

(ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL)

KÁTHIA WALÊSKA LOPES CRESCÊNCIO PEREIRA
OAB-CE Nº 20.432

